

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vive um ciclo de transformação digital em que a inteligência artificial (IA) deixa de ser uma promessa e cada vez mais se consolida como uma verdadeira infraestrutura de trabalho. Diante desse cenário de transformação, desde 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), acompanha esse processo por meio de pesquisas anuais que mapeiam soluções, maturidade institucional e barreiras à adoção de IA.

A edição da “Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024” inovou ao dedicar um bloco específico de questões acerca da utilização de IA generativa pelos órgãos do poder judiciário, onde se observou que boa parte dos tribunais e conselhos afirmam já utilizar IA generativa para o desenvolvimento de suas atividades, com destaque expressivo para atividades textuais.

É notório o avanço na utilização de IA, contudo, o contexto analisado deixa evidente que tal avanço não é acompanhado por um arranjo institucional que garanta governança, seja pela ausência de diretrizes internas para o uso de Inteligência artificial, bem como pelo fato de a maioria dos profissionais recorrem a ferramentas de IA por meio de contas pessoais, sejam elas pagas ou gratuitas, enquanto uma parcela menor dos órgãos oferece acesso institucionalizado a essas tecnologias.

Diante desse cenário, a pesquisa tem como objetivo analisar o vácuo normativo sobre IA generativa nos tribunais brasileiros, com base na Pesquisa “Inteligência Artificial no Judiciário 2024”, e sustentar a necessidade de diretrizes institucionais próprias, claras, auditáveis e proporcionais ao risco, capazes de mitigar impactos éticos, de privacidade e segurança, sem frear a inovação.

2 O CENÁRIO DA ADOÇÃO: USO DISSEMINADO E DESCENTRALIZADO

A inteligência artificial generativa (IA Gen) já é uma realidade no cotidiano das pessoas nas mais diversas atividades, inclusive no Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida pelo CNJ evidencia que a IA generativa já permeia atividades-fim do trabalho jurídico, sobretudo no auxílio a produção textual com a geração, melhoria e sumarização, funções que incidem sobre minutas, informações, relatórios e peças processuais.

A pesquisa aponta a prevalência de utilização de contas pessoais (57,6%) frente à baixa centralização institucional (23,9%) (Figura 12, p. 26), demonstrando que dados de processos judiciais, inclusive sigilosos, podem estar sendo inseridos em plataformas de terceiros sem

controle administrativo, gestão de logs, política de retenção ou acordos de processamento formalizados (CNJ; PNUD, 2025, p. 26).

Importante destacar que 63% dos tribunais e conselhos que utilizam ferramentas de IA, indicam não possuir qualquer tipo parceria institucional com empresas que fornecem esse tipo de serviço, enquanto apenas 37% possuem parcerias, o que é um cenário preocupante, pois ainda que os fornecedores sejam amplamente reconhecidos (Microsoft/Copilot, Google/Gemini, OpenAI/ChatGPT), a escolha individual e fora de um arranjo institucional, cria fragilidades de segurança da informação e compliance.

Camargo (2024) já alertava para essa problemática, destacando que ferramentas de IA generativa costumam operar com grandes volumes de dados e que “a inclusão de dados pessoais em prompts, por exemplo, pode representar um risco se não houver políticas claras que impeçam a coleta e o uso indevido dessas informações pelas plataformas que fornecem os modelos de IA”.

Todo esse cenário reforça a urgência na criação de políticas de governança que uniformizem parâmetros de uso, qualidade e segurança em toda a organização. Em suma, o atual cenário caracteriza-se por disseminação e descentralização mesmo em um cenário de ampla utilização e com o uso já consolidado em alguns tribunais e órgãos do poder judiciário, por outro lado os usuários possuem autonomia individual sem controle e governança, revelando sérios riscos de segurança para o sistema.

3 O VÁCUO NORMATIVO: AUSÊNCIA DE DIRETRIZES INTERNAS

O problema central é institucional, como é possível observar da pesquisa multimencionada, na medida em que a 26,3% dos órgãos não possuem diretrizes sobre IA generativa e 23,7% estão em elaboração, enquanto 21,2% reportam utilizar a Resolução CNJ nº 332/2020 como diretriz (CNJ; PNUD, 2025, p. 28).

Pode-se assim concluir, que metade do Judiciário vem utilizando as ferramentas de IA sem regras internas específicas. A consequência disso é a incerteza regulatória: o que pode ou não ser feito? É permitido usar conta pessoal? Conta gratuita? Quais dados podem ser inseridos?

Importante ainda ressaltar que muito embora 21,2% dos entrevistados tenham indicado a utilização da Resolução CNJ nº 332/2020 como diretriz norteadora, tal resolução estabeleceu princípios éticos, transparência e governança para IA no Judiciário, mas seu escopo é geral e não supre, por si só, dilemas operacionais cotidianos (CNJ, 2020).

Segundo Atheniense e Marques-Neto (2024), a referida resolução “estabelece diretrizes para o uso da IA nos tribunais, mas carece de especificações que atendam às particularidades de cada unidade judiciária”. Os autores ainda destacam a urgência na criação de marcos regulatórios que sejam mais detalhados e específicos, pois somente assim, com uma estrutura normativa mais densa é que poderíamos minimizar os riscos da utilização de IA no judiciário, onde “sem tais marcos, a governança tecnológica nos tribunais fica enfraquecida, expondo o sistema de justiça a sérios problemas de compliance digital judiciário e comprometendo, assim, a proteção de dados processuais”.

Nesse sentido, em fevereiro de 2025, o CNJ aprovou o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, que atualiza a Resolução n. 332/2020. Já em março de 2025, houve a aprovação da resolução CNJ nº 615/2025, que avança na institucionalização de diretrizes específicas para desenvolvimento, uso e governança de IA com foco ampliado sobre modelos generativos consolidando a pauta nacional (CNJ, 2025).

A despeito desse avanço normativo, a Pesquisa 2024 mostra que a tradução dessas diretrizes nacionais em normativas internas ainda é uma lacuna, o que deve ser objeto de análise no próximo relatório a ser produzido (CNJ; PNUD, 2025).

A conclusão do Relatório CNJ 2024 é taxativa ao destacar o potencial das ferramentas de IA, todavia, também fica evidente a dissonância entre a principal preocupação dos respondentes da pesquisa quanto ao uso de IA no Judiciário, que foi justamente apontada como sendo a “privacidade e a segurança dos dados”. Esse contrassenso se revela ainda, quando os entrevistados destacam que a principal preocupação ética, seria “a preservação da privacidade das partes envolvidas nos processos judiciais” (CNJ; PNUD, 2025, p. 41–42).

Tal cenário revela que, apesar do reconhecimento oficial sobre a importância da privacidade, segurança e governança, persiste um distanciamento entre o que é proposto nas normas e o que acontece na rotina dos órgãos. Na prática, a ausência de diretrizes claras e o uso descentralizado evidenciam não apenas vulnerabilidades técnicas, mas também dilemas éticos cotidianos, como a proteção da confidencialidade dos dados processuais e a responsabilidade pelas decisões assistidas por IA.

4 RISCOS DECORRENTES DA LACUNA DE GOVERNANÇA

É inegável que o uso descentralizado por contas pessoais, inclusive gratuitas, aumenta a probabilidade de que dados pessoais e dados processuais sigilosos sejam inseridos em serviços

de IA sem base legal adequada, política de retenção clara ou acordos de tratamento de dados previamente definidos. Essa situação contraria o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) no que se refere às garantias de privacidade e proteção de registros (art. 10) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que exige finalidade, necessidade, transparência, segurança e accountability (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Em suma, “a inteligência artificial amplia as capacidades do profissional, mas não dispensa o julgamento crítico e o compromisso ético necessários à prática do Direito” (De Camargo, 2025, p. 242). Por outro lado, a inexistência de políticas internas e trilhas de auditoria, torna ainda mais difícil a atribuição de responsabilidade por erros factuais ou alucinações das ferramentas. A consequência acarreta prejuízos da legitimidade decisória, sobretudo quando saídas automatizadas influenciam atos decisórios ou minutas.

A Pesquisa CNJ 2024 revela um quadro paradoxal onde a IA generativa já integra o cotidiano do Judiciário, considerando que 45,8% usam e 81,2% pretendem usar, mas a adoção é descentralizada e opera sob vácuo normativo (CNJ; PNUD, 2025, p. 24–28). Por outro lado, o uso por contas pessoais (57,6%) e o baixo índice de licenciamento corporativo (23,9%) ampliam riscos de privacidade, segurança e responsabilização, além de acentuar assimetria entre unidades (CNJ; PNUD, 2025, p. 26), onde o acesso diferenciado a planos pagos com maiores limites, plugins e linguagens mais sofisticadas pode criar desigualdade de meios entre magistrados e servidores.

Assim, o caminho não parece ser o de proibir, mas regular com normativas internas claras, homologação de ferramentas, políticas de dados proporcionais ao risco, licenciamento corporativo, registros auditáveis e capacitação constante (noutras palavras, adoção de uma política de governança institucional). Na verdade, para que a transformação digital seja efetiva, é fundamental promover o letramento digital aliado à apropriação crítica das ferramentas de inteligência artificial (De Camargo, 2025, p. 239). Ademais, essa combinação permite não apenas o domínio técnico das novas tecnologias, mas também a compreensão de suas potencialidades, limitações e implicações práticas, garantindo uma utilização consciente e estratégica dessas soluções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como ponto de partida a “Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024”, analisando as evidências apontadas naquele estudo.

Evidenciou-se que a inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa e se consolidou como uma verdadeira infraestrutura de trabalho, considerando-se o uso em larga escala da IA generativa pelos órgãos do poder judiciário.

A utilização da IA generativa no poder judiciário vem sendo realizada sem uma efetiva política institucional de boas práticas de governança, na medida em que os dados apresentados dão conta de que a maioria dos tribunais pesquisados indicam não possuir qualquer tipo parceria institucional com empresas que fornecem o serviço de IA generativa, enquanto outra parte, apesar de possuir algum tipo de parceria, esta se situa como uma escolha individual e fora de um arranjo institucional, criando fragilidades de segurança da informação e conformidade.

Constate-se, por fim, que não há uma política uniforme de governança da IA no poder judiciário, considerando que os estudos evidenciam que a sua adoção é descentralizada e opera sob vácuo normativo, com o uso majoritário por contas pessoais e ainda com baixo índice de licenciamento corporativo que, por sua vez, ampliam riscos de privacidade, segurança e responsabilização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 out. 2025. [Planalto](#)

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025. [Planalto](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 out. 2025. [Atos CNJ](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções com IA no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025. [Atos CNJ](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024: resumo executivo.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025. [CNJ](#)

ATHENIENSE, Alexandre; MARQUES-NETO, Humberto Torres. GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na era digital. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 5, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i5.74. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/74>. Acesso em: 26 out. 2025.

DE CAMARGO, Solano. Do hype à realidade: o verdadeiro papel da IA na advocacia moderna. In ZAVAGLIA COELHO, Alexandre; BARBOSA, Maria Juliana do P. (Coord.). **Como a I.A. generativa está moldando os serviços jurídicos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025

DE CAMARGO, Solano. **O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência**. *Jornal da Advocacia — OAB SP*, São Paulo, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 26 out. 2025.